



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
em 15/09/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 211 /2015-GAG

Brasília, 15 de setembro de 2015.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 649 /2015

Folha Nº 01 / 7

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

| | |
|--|-----------|
| SECRETARIA LEGISLATIVA | |
| Recebi em <u>15/09/15</u> às <u>18</u> | |
| Assinatura  | Matrícula |

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 649 /2015

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei Federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterada com segue:

I – o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Taxa de Limpeza Pública – TLP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Para efeito de cobrança da taxa de que trata este artigo, os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos compreendem os serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, prestados, direta ou indiretamente, pelo poder público.

II – o art. 4º, *caput e § 5º*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP destina-se ao custeio das despesas relativas à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, a que se refere o art. 2º, e corresponde:

.....

§ 5º O rateio dos custos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos a que se refere o caput deste artigo e a definição ou o reajuste das variáveis descritas nos Anexos I e II levarão em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da geração de resíduos sólidos e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I – população existente em cada cidade ou região;

II – o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 649 /2015

Folha Nº 02 - 7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III — a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de resíduos sólidos geradas;

IV — dados sobre a geração de resíduos sólidos.

III — o art. 7º, I, "a", passa a vigorar com a seguinte redação:

a) de preço público, decorrente de contrato para prestação de serviços descritos no art. 2º, parágrafo único, pelo titular do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em relação ao volume de resíduos sólidos, gerados por imóvel não residencial, que exceder ao limite estabelecido pelo órgão ou entidade competente e nas demais hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I — o art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

IV — operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

II — o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX — da saída do estabelecimento remetente de bens ou do início da prestação de serviços nas operações ou prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

III — o art. 6º passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

XIII — nas operações e prestações interestaduais cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20, o valor da operação ou preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

IV — o art. 18, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I — nas operações e prestações interestaduais:

a) 4%, na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

b) 12%, nos demais casos, observado o disposto no inciso III;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6119/2016

Folha Nº 03-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – o art. 18, II, “c”, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) de 18%, para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas “a”, “b” e “d”, bem como para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

VI – o art. 18, II, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “g”:

g) de 29%, para:

1) bebidas alcoólicas;

2) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros.

Sector Protocolo Legislativo

bl Nº 6119/2015

Folha Nº 24-P

VII – o art. 20 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também na hipótese de aquisição de bens ou contratação de serviços de forma presencial.

§ 2º O recolhimento do imposto, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o *caput*, deverá ser feito pelo remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* é também integralmente devido ao Distrito Federal no caso de o bem adquirido ou de o serviço tomado por destinatário não contribuinte do imposto, domiciliado no Distrito Federal, ser entregue ou prestado em outra unidade federada.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se também nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, cujo remetente ou prestador seja optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º O adicional de que trata o § 5º do art. 18 deve ser considerado, nos casos nele previstos, para o cálculo do imposto a que se refere este artigo.

§ 6º Para fins de cálculo do imposto de que trata o *caput*, na prestação de serviço de transporte, deve ser utilizada como alíquota interna a prevista na alínea "c" do inciso II do art. 18.

VIII – o art. 21, I, "I", passa a vigorar com a seguinte redação:

I) o do estabelecimento do remetente, na hipótese:

a) de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;

b) das operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

IX – o art. 21 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º O disposto na alínea "a" do inciso II aplica-se também nas prestações de que trata o art. 20, prestadas a não contribuinte do imposto.

X – o art. 22, § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º É também contribuinte:

I – a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

a) importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;

b) seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

d) adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

II – o remetente ou prestador localizado em outra unidade federada nas operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, em relação à diferença de que trata o art. 20.

XI – o art. 44 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte remetente que realizar as operações de que trata o art. 20, para não contribuinte do imposto, situação em que deve efetuar o pagamento do imposto declarado na forma do *caput* do art. 44-A.

XII – fica acrescentado o seguinte art. 44-A:

Art. 44-A. Considera-se declarado pelo contribuinte remetente ou prestador o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a alíquota interestadual constante do documento fiscal relativo às operações e prestações de que trata o art. 20, destinadas a não contribuinte do imposto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 37 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, são créditos tributários não contenciosos aqueles de que trata o *caput*, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido.

§ 2º No caso de que trata o § 1º, a autoridade competente providenciará a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 dias, contados a partir da data estabelecida na legislação para pagamento do tributo declarado.

XIII – o art. 46 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O imposto de que trata o art. 20, no caso de operações destinadas a não contribuinte do imposto, deverá, nos termos do regulamento, ser recolhido:

I – por período de apuração, quando o contribuinte for inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 6149/2015

Folha Nº 26-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – a cada operação, quando o contribuinte não for inscrito no CF/DF.

XIV – o art. 48, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei, localizados no Distrito Federal, devem inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

XV – fica acrescentado o seguinte art. 48-A:

Art. 48-A. Poderá, na forma estabelecida em regulamento, mediante solicitação do interessado, ser concedida inscrição no CF/DF ao contribuinte que praticar as operações e prestações de que trata o art. 20, para não contribuinte.

§ 1º Fica dispensado de nova inscrição no CF/DF o contribuinte já inscrito como substituto tributário nesta unidade federada.

§ 2º Poderão ser inscritos de ofício no CF/DF, na forma estabelecida em regulamento, os remetentes de bens e prestadores de serviços de outras unidades da federação que realizem operações e prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal.

XVI – fica acrescentado o seguinte art. 82:

Art. 82. Para efeito do disposto no *caput* do art. 20, no caso de operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja não contribuinte do imposto localizado no Distrito Federal, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, partilhado entre o Estado de origem e o Distrito Federal, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% para o Distrito Federal e 60% para o Estado de origem;

II - para o ano de 2017: 60% para o Distrito Federal e 40% para o Estado de origem;

III - para o ano de 2018: 80% para o Distrito Federal e 20% para o Estado de origem.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 649/2015
Folha Nº 07 - P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVII – fica acrescentado o seguinte art. 83:

Art. 83. Nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna dessa e a interestadual será devido à unidade federada de destino, observado que, em relação às operações realizadas no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, o citado imposto será partilhado entre o Distrito Federal e o Estado de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 60% para o Distrito Federal e 40% para o Estado de destino;

II - para o ano de 2017: 40% para o Distrito Federal e 60% para o Estado de destino;

III - para o ano de 2018: 20% para o Distrito Federal e 80% para o Estado de destino.

Art. 3º A Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, fica alterada como segue:

I – o art. 2º, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O disposto no inciso VII do § 3º deste artigo não se aplica à extinção do usufruto por morte ou renúncia do usufrutuário.

II – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A base de cálculo do imposto, no caso de aquisição em hasta pública será o valor da arrematação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, no que tange aos arts. 1º, 2º, XV, e 3º;

II – em 1º de janeiro de 2016, quanto aos demais dispositivos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18, II, "a", 4 e 5, e o art. 19, IV, ambos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 649/2015

Folha Nº 08-7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 44 /2015 - GAB/SEF

Setor Protocolo Legislativo

pl Nº 649 /2015

Folha Nº 09-7

Brasília, 27 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI.

Antes de avançar é importante afirmar que a proposta consiste, primordialmente, na adequação da legislação da Taxa de Limpeza Pública, de modo a prever, de modo mais evidente, a cobrança, pela Administração, de preço público; na adequação da legislação do ICMS (Lei nº 1.254/96) às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015; na elevação da alíquota modal do ICMS de 17% para 18% e da aplicável às bebidas alcoólicas, fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros de 25% para 29%¹; e, finalmente, no estabelecimento do valor da arrematação como base de cálculo do ITBI nas aquisições em hasta pública.

Como é de amplo conhecimento, a crise financeira que o Distrito Federal vivencia é bastante grave e incontestável, consoante demonstrado no último Relatório de Gestão Fiscal relativo

¹ Sem considerar o adicional de 2% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos da Lei nº 4.220, de 8 de outubro de 2008.



ao Primeiro Quadrimestre de 2015, que registrou despesas com pessoal em patamar superior a 48% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite prudencial (46,55%), implicando em uma série de restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista o expressivo aumento da folha de pagamento que ocorrerá a partir de setembro próximo, o crescimento da arrecadação passa a ser condição indispensável para que o governo possa honrar com seus compromissos e, assim, pensar em retomar os investimentos na cidade.

A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões), aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

Todavia, em virtude da grave situação das contas públicas e a dificuldade em equilibrar o orçamento para 2016, um esforço ainda maior será necessário para obtenção de um incremento na receita tributária do ICMS. Por isso, ciente das dificuldades enfrentadas pela população em geral, buscou-se um caminho que implicasse em mínimo impacto para o cidadão.

O aumento da alíquota modal do ICMS em apenas um ponto percentual (de 17% para 18%) se amolda a esse intuito, na medida em que importará em um acréscimo de cerca de R\$ 180 milhões de receita.

A título comparativo, é importante destacar que a fixação da alíquota geral do ICMS em 18% (dezoito por cento), como medida de acréscimo na arrecadação, não destoia do tratamento tributário previsto em diversas unidades da federação de grande importância, como São Paulo², Paraná³ e Rio de Janeiro⁴, que praticam os mesmos 18% (dezoito por cento).

Seguindo com as alterações relacionadas ao ICMS, a que ora se apresenta não é propriamente uma proposta de autoria do Distrito Federal. Na realidade, decorre da promulgação, em

² Lei estadual nº 6.374/1989.

³ Lei estadual nº 11.580/1996.

⁴ Lei estadual nº 2.657/1996.

16 de abril de 2015, da Emenda Constitucional nº 87/2015, a qual estabelece o compartilhamento do imposto entre as unidades federadas envolvidas nas operações interestaduais, entre contribuintes ou não. Em outras palavras, a EC nº 87/15 confere novo tratamento ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade federada.

A mudança na sistemática de repartição do imposto, uma vez incorporada à legislação distrital, será de grande valor para a saúde das finanças públicas do Distrito Federal, pois estima-se que importará em um incremento na arrecadação tributária para 2016 da ordem de R\$ 375 milhões.

Passando às medidas que não importam, por si só, em impacto (positivo ou negativo) na arrecadação tributária, no que diz respeito ao ITBI, o que se pretende, além de corrigir mero erro de remissão, é adequar a legislação, e assim reduzir o número de questionamentos judiciais, ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça⁵, segundo o qual a base de cálculo do imposto, para aquisições em hasta pública, é o valor da arrematação.

E, ainda, a presente proposta objetiva aperfeiçoar a legislação da Taxa de Limpeza Pública - TLP, especialmente os artigos 2º, *caput* e parágrafo único, 4º, *caput* e § 5º, e 7º, I, "a", da Lei federal nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, adequando-a aos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Destaca-se a alteração do art. 7º, I, "a", da Lei federal nº 6.945, de 1981, que evidencia, com mais clareza, a possibilidade de cobrança de preço público, sem prejuízo da TLP, pela prestação, pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos, em volume superior ao limite estabelecido pelo órgão ou entidade competente, em relação a grandes geradores (não residenciais), e nas demais hipóteses estabelecidas em legislação específica, a fim de distribuir, de modo mais justo, os custos decorrentes da execução desses serviços pelo SLU.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a alteração de alíquotas de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos a partir de

⁵ AgRg no AREsp 630603 / PR

1º de janeiro de 2016. Há que se alertar, contudo, que, para isso, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 2 de outubro de 2015.

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68^o da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15).

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


PEDRO MENEGUETTI
Secretário de Estado de Fazenda
(Respondendo)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6119 12015
Folha Nº 12-7

6 Art. 68. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 649/15 que “altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 16/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 649/2015

Folha Nº 13-7